



Contemporânea

Contemporary Journal

Vol.4 No.2: 01-16, 2024

ISSN: 2447-0961

Artigo

PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL CONSENSUAL

FIRST REFLECTIONS ON CONSENSUAL CONSTITUTIONAL
JURISDICTION

PRIMERAS REFLEXIONES SOBRE LA JURISDICCIÓN
CONSTITUCIONAL CONSENSUAL

DOI: 10.56083/RCV4N2-043

Originals received: 01/02/2024

Acceptance for publication: 02/09/2024

Caroline Santos Lima

Mestranda em Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Instituição: Supremo Tribunal Federal

Endereço: Praça dos Três Poderes, Brasília - DF

E-mail: caroline.lima@stf.jus.br

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo trazer as primeiras reflexões sobre a solução de conflitos complexos envolvendo a Administração Pública por meio da autocomposição, inclusive em processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal. A primeira reflexão a ser feita diz respeito à superação do dogma da indisponibilidade do interesse público. Uma vez vencida essa etapa demonstra-se o incremento do consensualismo na jurisdição constitucional, surgindo a chamada jurisdição constitucional consensual, vertente da justiça multiportas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação, Autocomposição, Consensualismo, Jurisdição Constitucional Consensual.

ABSTRACT : The aim of this article is to provide initial thoughts on the solution of complex conflicts involving the Public Administration through self-composition, including in cases before the Supreme Court. The first reflection to be made concerns overcoming the dogma of the unavailability of the public interest. Once this stage has been overcome, we can see an increase in



consensualism in constitutional jurisdiction, with the emergence of the so-called consensual constitutional jurisdiction, an aspect of multi-door justice within the scope of the Federal Supreme Court.

KEYWORDS: Conciliation, Self-Composition, Consensualism, Consensual Constitutional Jurisdiction.

RESUMEN: El objetivo de este artículo es aportar unas primeras reflexiones sobre la solución de conflictos complejos en los que se ve implicada la Administración Pública a través de la autocomposición, incluso en asuntos sometidos al Tribunal Supremo. La primera reflexión a realizar se refiere a la superación del dogma de la indisponibilidad del interés público. Una vez superada esta etapa, se demuestra el aumento del consensualismo en la jurisdicción constitucional, con el surgimiento de la llamada jurisdicción constitucional consensual, un aspecto de la justicia multipuertas en el ámbito del Supremo Tribunal Federal.

PALABRAS CLAVE: Conciliación, Autocomposición, Consensualismo, Jurisdicción Constitucional Consensual.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

1. Introdução

A noção de jurisdição constitucional consensual surge a partir do paradigma do processo colaborativo e da conciliação como um princípio fundamental previsto expressamente no Código de Processo Civil de 2015.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a adotar métodos autocompositivos para resolver conflitos submetidos à sua jurisdição. O êxito foi tão grande que se criou um núcleo específico para auxiliar os gabinetes na implementação da política nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito da Suprema Corte.



Todavia, há alguns obstáculos que ainda devem ser ultrapassados para que a autocomposição se firme como algo possível e desejável nos processos que tramitam no STF.

Dentre as principais dificuldades, destaca-se a ideia que se perpetuou entre os operadores do direito de que os direitos titularizados pelo Estado são indisponíveis e, e razão dessa suposta indisponibilidade, não poderiam ser discutidos em mesa de conciliação.

Essa noção, além de equivocada, não tem nenhum fundamento legal na atualidade, já que a própria Lei de Mediação (Lei 13140/2015) previu de forma expressa a possibilidade de transação envolvendo a Administração Pública.

2. Mediação Judicial e Administração Pública: Aspectos Conceituais e o Pseudo-Dilema da Indisponibilidade do Interesse Público

De uns tempos para cá sedimentou-se a possibilidade de se tratar as execuções fiscais por meio da autocomposição.

Em diversas unidades da federação surgiram centros especializados em negociação de dívidas com o poder público, como forma de redução do acervo das varas de execuções fiscais. Além disso, também se passou a incentivar a autocomposição ainda em fase pré-processual no intuito de reduzir a judicialização da dívida ativa.

O próprio Conselho Nacional de Justiça recomendou a conciliação para demandas que envolvam direito tributário.¹

Para Trícia Navarro, os últimos anos foram marcados por relevantes alterações legislativas, as quais refletiram o reconhecimento importantes

¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-conciliacao-para-solucao-de-demandas-tributarias/> Acesso em 9/2/2024



mudanças sociais e jurídicas, criando novas perspectivas em nosso ordenamento jurídico. No centro dessas inovações pode destacar a consensualidade em processos envolvendo a Administração Pública.

A autora ainda destaca que “a postura original do Estado, geralmente imperativa e autoritária, está, aos poucos, cedendo a um comportamento mais maleável, dialogado, paritário e participativo com o particular, permitindo a construção de soluções consensuais para o conflito.”

E não apenas em casos envolvendo Administração Pública e particular (como vivenciamos no caso das execuções fiscais), mas também em conflitos entre entes da federação, entre Estados transnacionais, entre gestores públicos. Há uma infinidade de possibilidades que podem ser abarcadas pelo consensualismo.

Para tanto, é necessário superar alguns dogmas e antigas crenças à luz de um novo paradigma, qual seja o consensualismo.

A conciliação, sempre entendida em conceito amplo, pode ocorrer antes ou depois da judicialização do conflito. Caso ocorra antes, tem-se a chamada conciliação pré-processual ou administrativa. Nesses casos, o acordo é celebrado entre as partes com ou sem a intervenção do Poder Judiciário, mas sempre **antes** da distribuição da ação judicial, ou seja, antes da judicialização do conflito.

Nessa linha, as conciliações realizadas na esfera administrativa, antes do ajuizamento da ação, são classificadas como pré-processuais. Importante ressaltar que mesmo as conciliações pré-processuais podem contar com a intervenção do Poder Judiciário que se materializa na fase de homologação do acordo. Um acordo celebrado, por exemplo, numa câmara de conciliação da Administração Pública Federal pode ser apresentado ao Poder Judiciário para fins de homologação.

No caso do Supremo Tribunal Federal - STF, eventuais acordos pré-processuais serão encaminhados ao Centro de Mediação e Conciliação que analisará os requisitos necessários para homologação. Uma vez homologado,



o acordo transforma-se num título executivo judicial, gozando de os atributos para a fase de cumprimento, caso as obrigações pactuadas não sejam integralmente adimplidas de forma voluntária pelas partes.

Essa sistemática, é bom que se diga, já ocorre nos demais tribunais brasileiros, cabendo aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs a homologação de acordos pré-processuais. No âmbito do STF, embora haja expressão previsão de competência do Centro de Mediação e Conciliação para essas homologações, ainda não houve nenhum caso pré-processual apresentado para homologação. Tem-se, assim, uma lacuna a ser preenchida.

As conciliações realizadas no bojo de processos em trâmite nos tribunais são as chamadas processuais, já que levadas a efeito após a instauração de um relação jurídico-processual.

É pacífico, portanto, o entendimento sobre a possibilidade autocomposição em demandas envolvendo a Fazenda Pública. A discussão maior ocorre quando se está diante de conflitos complexos, envolvendo direitos indisponíveis, controle de constitucionalidade, litígios estruturais e outras causas de grande relevância para a sociedade.

Nesses casos, ainda paira certa insegurança sobre a forma de condução dos trabalhos para a obtenção de resultados satisfatórios e seguros que tenham força suficiente para pacificar as relações.

Para tanto, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel importante ao permitir o avanço de soluções negociadas no bojo dos processos que lá tramitam, abrindo caminho para a jurisdição constitucional consensual, uma nova vertente da justiça multiportas.

Constata-se, assim, que o avanço das conciliações processuais no STF permitirá a abertura de novas possibilidades, reforçando a importância do presente estudo e a necessidade de elaboração de um protocolo que permita disseminar a autocomposição na Suprema Corte.



Acordos estruturais, conflitos federativos ou litígios complexos contam, via de regra, com a presença da Administração Pública. Os casos que tratam exclusivamente de matéria atinente ao direito privado ou a interesses disponíveis não apresentam maiores dificuldades.

Por outro lado, ao trazer-se para a mesa de conciliação o ente público, cuidados redobrados devem ser adotados de forma a se garantir o respeito ao interesse público primário, a publicidade dos atos administrativos, a participação ampla dos envolvidos e, sobretudo, assegurar-se a higidez do acordo que venha a ser celebrado.

À luz do art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, é obrigação do Estado promover, “sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem assim dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos [...], inclusive no curso do processo judicial”.

A legislação processual prevê que a solução consensual deve ser estimulada por todos os atores processuais (art. 3º, § 3º, do CPC/2015), sendo dever do juiz tentar, a qualquer momento, que as partes façam autocomposição (art. 139, V, do CPC/2015). Ou seja, expande-se a possibilidade de que o acordo seja buscado em qualquer fase e grau de jurisdição, e independentemente de posições jurídicas relacionadas à marcha processual.

Ainda, segundo Jefferson Guedes, “a função da autoridade judicial pode ser ativa, contribuindo diretamente na tentativa de conciliação ou exclusivamente homologatória, chancelando a manifestação de vontade de uma ou de ambas as partes.”

Conceitualmente, a autocomposição apresenta-se como uma forma de tratamento de conflitos que se opera através da prevalência da vontade das partes, sem que haja substituição pela vontade de terceiro, como ocorre na heterocomposição.



Nesse sentido, mesmo quando a autoridade judicial participa da negociação para a obtenção de um acordo, não se está diante de heterocomposição, vez que prevalece a vontade das partes. Na autocomposição as próprias partes chegam à solução do conflito, definindo a regra aplicável para colocar fim à demanda ou, pelo menos, reduzindo o objeto litigioso.

Adota-se, para fins do presente estudo, a noção mais ampla possível de mediação, podendo ser entendida como autocomposição, solução negociada ou mesmo conciliação.

O resultado da mediação será a solução do conflito por intermédio do diálogo republicano entre as partes. Trata-se, portanto, do diálogo realizado numa mesa de conciliação, conduzido por conciliador ou mediador habilitado, que utilize de ferramentas facilitadoras da negociação buscando uma solução para um conflito.

No caso da mediação judicial, parte-se da premissa da existência de um processo em trâmite, podendo estar em qualquer fase, inclusive após sentença, acórdão ou mesmo já na fase de cumprimento ou execução do comando judicial.

Trata-se, assim, de aplicar-se o consensualismo a um conflito judicializado, elevando-se as partes ao protagonismo como se fossem os juízes da causa. Esse crescimento do consensualismo não pode se guiar por questões quantitativas, simplesmente para redução de acervo processual das unidades judiciais. A compreensão necessária diz respeito ao ganho qualitativo, ou seja, a obtenção de uma solução mais adequada para o conflito em jogo.

Experiências de conciliação, especialmente pela via judicial, começaram a demonstrar que a parte é quem melhor compreende as opções para sua justiça, que o diálogo é necessário para a solução do conflito no



processo e na vida, e que o interesse público não existe na denegação de direitos a cidadãos.²

Especialmente, no âmbito do direito público, a legislação pátria é clara no sentido de que há permissão para que os entes públicos participem de procedimentos autocompositivos. Tal discussão já foi amplamente veiculada na doutrina, quando o embate ocorria no cenário da utilização da arbitragem por parte da Administração Pública. Ademais, o novel art. 26 da LINDB traz uma verdadeira autorização genérica para acordos.

Logo, não merece prosperar a eventual alegação de falta de normatização, sobretudo para a Administração Pública que, calcada no dogma da legalidade e da indisponibilidade de bens, refugiava-se nesses fundamentos para evitar eventuais acordos, porquanto o CPC/2015, a Lei de Mediação e a LINDB estipulam uma verdadeira cláusula geral de acordos para a Administração Pública.

Essas previsões legislativas positivaram o que já era defendido por setores da dogmática processual, embora com a ressalva de que não existem critérios uniformes e seguros que distingam os bens disponíveis dos bens indisponíveis.³ Jefferson Guedes defende que

“Todavia, há também interesses públicos e privados, classificados preliminarmente como indisponíveis, nos quais se admite a transação (regrada). Esses interesses ou direitos indisponíveis que admitem transação são, de regra, interesses ou direitos coletivos, patrimoniais públicos (de alienação, autorizadas por lei), e certos direitos privados, relacionados à personalidade (criações intelectuais) e outros.

Desse modo, se vê que classificações generalizantes não são seguras e induzem a incorreções graves, que não se ajustam aos tempos complexos e ao espírito do Direito Administrativo desses tempos.”

² Manual de Conciliação da Justiça Federal, p. 9

³ GUEDES, Jefferson Carús. Transigibilidade de interesses públicos: prevenção e abreviação de demandas da Fazenda Pública. In: Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto e José Antonio Dias Toffoli. GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 249



Nesse aspecto, a Lei 13140 de 26 de junho de 2015, ao tratar da mediação, estabeleceu diretrizes importantes sobre a participação da Administração Pública em processos autocompositivos, inclusive na esfera administrativa.

Embora não seja tema do presente trabalho, merece registro a existência de diversas iniciativas extrajudiciais que invocam a participação da Administração Pública, como a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), coordenada pela própria Advocacia-Geral da União e a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) do Tribunal de Contas da União.

3. Superação do Dogma da Indisponibilidade do Interesse Público

Não há dúvida, portanto, de que as portas da autocomposição estão abertas para a Administração Pública, em qualquer de suas esferas. No entanto, não é raro surgirem questionamentos envolvendo a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de solução negociada, numa nítida confusão conceitual dissociada do modelo estatal vivenciado na atualidade.

Ademais, a legislação vigente traz previsão expressa quanto à possibilidade de transação envolvendo a Administração Pública. Essa superação, no entanto, decorre de uma evolução interpretativa mais recente e da mudança de paradigma que prestigia, na atualidade, o consensualismo.

Merece destaque trecho do Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal, pois permite compreender o novo contexto:

O imaginário da Justiça Federal era o da cultura da sentença, estimulada pela crença de que os atores do Direito envolvidos eram capazes de resolver todos os problemas dos brasileiros que buscavam o aparelhamento estatal. Grande engano!



O regramento contido no antigo Código de Processo Civil (1973), especialmente no art. 125, era mero compromisso formal, especialmente porque, em relação à Fazenda Pública, o aparente obstáculo da supremacia do interesse público impedia equivocadamente um novo olhar na perspectiva de ir ao encontro de métodos adequados para a solução dos litígios que envolviam também os entes públicos.

Ao tratar dos fundamentos teóricos do consensualismo na Administração Pública, Bruno Dantas veicula a noção de governança pública⁴. O autor lembra que a Administração Pública consensual é resultado desse movimento de modernização da gestão administrativa que rompe com um esquema que se alicerçava na imperatividade unilateral dos atos administrativos para contemplar um modelo pautado no diálogo, negociação, cooperação e coordenação.

Trata-se, portanto, de lançar um novo olhar sobre a Administração Pública e sua atuação tanto em funções típicas quanto em funções atípicas. O consenso pode ser, em muitas situações, não uma alternativa, mas sim a forma mais adequada de se solucionar um impasse. Quando se faz referência à adequação quer se dizer forma mais vantajosa e eficiente, cumprindo-se os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O art. 3º da Lei de Mediação diz que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam a transação. Sendo assim, a indisponibilidade do interesse público não é empecilho à autocomposição, desde que seja possível negociar aspectos relacionados ao cumprimento de determinada obrigação e desde que não se perca de vista a vantajosidade e a eficiência.

Como se vê, diferentemente de diplomas legais anteriores, a mencionada Lei 13.140/2015 reconhece a existência de direitos disponíveis, direitos absolutamente indisponíveis e direitos indisponíveis que admitem a

⁴ DANTAS, B. Consensualismo na Administração Pública e regulação: reflexões para um direito administrativo do século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 56



transação, constituindo um verdadeiro avanço para afastar obstáculos à possibilidade de acordos sobre direitos indisponíveis.

Ainda na atualidade há muita confusão sobre a transigibilidade e a disponibilidade do interesse público, sustentando-se a falsa crença de que os direitos indisponíveis não poderiam ser objeto de acordo. Jefferson Guedes já advertia que “amparo legal para a transação e acordo existe, esbarrando o seu pleno exercício na insegurança pelo baixo nível de regulamentação disponível e pelo isolamento do profissional encarregado do ato”, traduzindo uma legítima preocupação da advocacia pública com eventual responsabilização pelos órgãos de controle.

Essa preocupação tem sido externada inúmeras vezes pelos procuradores que representam diferentes entes da Administração Pública, situação que reforça a necessidade de um protocolo que traga mais segurança jurídica para os atos envolvidos nas negociações e celebrações de acordos.

O primeiro passo para a compreensão adequada do texto e das proposições que serão feitas compreende vencer-se o falso dogma da intransigibilidade. Indisponibilidade do interesse público não significa impossibilidade de transacionar, não significa qualquer impedimento à abertura de mesa de negociação para diálogo cooperativo em busca da estabilização das relações e da pacificação social.

Georges Abboud⁵ lembra que “em 2022, a Suprema Corte protagonizou, com inegável vanguardismo, o processo de consolidação de uma jurisdição constitucional cada vez mais arrojada, na qual a figura jurídica dos acordos não mais se encontra às voltas com o obstáculo dos direitos indisponíveis.” Ele ressalta que uma jurisdição constitucional “pós-moderna” é aquela capaz de se municiar de mecanismos e ferramentas aptos

⁵ ABBLOUD, Georges. 2022, o ano dos acordos em jurisdição constitucional. [s. l.], Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-10>.



a imunizar problemas jurídicos complexos, que precisam de regramentos estruturais para serem solucionados. Uma concepção "pós-moderna" da jurisdição constitucional — e, em verdade, do próprio Direito — assegura sua necessária abertura institucional, sem a qual as inovações da contemporaneidade não podem ser apreendidas, já que o paradigma da decisão, inaplicável em tais situações, padece de deficiências de aprendizado, carência de flexibilidade e de pouco potencial de adaptabilidade.

Os anos de 2022 e 2023 marcaram uma nova fase e consolidaram a possibilidade de solução de conflitos envolvendo a Administração Pública por meio da negociação. Em recente decisão na ADI 7471, o relator Ministro André Mendonça destacou que as políticas públicas, uma vez judicializadas, podem ser melhor equalizadas por meio de soluções dialogadas. Confirma-se, a esse respeito, trecho da decisão que afetou o processo à autocomposição:

“Nada obstante, torna propícia a tentativa de buscar soluções consensuais ao conflito estabelecido, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a partir da abertura dos diversos atores e instâncias institucionais envolvidas à interação dialógica, apta à construção de potenciais convergências de entendimento em relação ao problema a ser solucionado.

Decerto, a construção de solução autocompositiva apresenta nuances próprias na seara do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, diante da competência precípua desta Suprema Corte na condição de Guarda da Constituição. De toda forma, registro que esse expediente jurisdicional tem sido admitido e desenvolvido em ações objetivas pelo Tribunal. Confirmam-se, à título exemplificativo, as ADPFs nº 165/DF e nº 829/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, as ADIs nº 5.956/DF, nº 5.959/DF e nº 5.964/DF, Rel. Min. Luiz Fux, a ADI nº 6.553/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes e as ADOs nº 52/DF e nº 58/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.”

Os tempos são outros e exigem novas providências para que a jurisdição constitucional consensual ganhe espaço e conquiste novos adeptos.



Uma vez superados antigos paradigmas, é hora dos tribunais e, especialmente, o Supremo Tribunal Federal, envidar esforços para tonar a autocomposição um pilar importante da jurisdição constitucional.

A busca de soluções dialogadas para conflitos complexos contribui para a melhoria da imagem do Poder Judiciário, para a satisfação dos usuários do sistema de justiça e para o atingimento de metas de efetividade processual e desenvolvimento sustentável, uma vez que as soluções construídas de forma colaborativa entre as partes tendem a ser mais próximas da realidade.



Referências

ABBOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro. 4ª Edição, Revista dos Tribunais, 2020.

ALMEIDA, Tania. Mediação de Conflito: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: PELUSO, A. C.; RICHA, M. d. A. (Org.). Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional: Antonio Cezar Peluso, Morgana de Almeida Richa, coordenadores; Ada Pellegrini Grinover ...[et. al.], Rio de Janeiro: FORENSE, 2011

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. (Coleção Saberes do Direito, 53). 2. ed. São Paulo, 2016

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Curso de Direito Urbanístico. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DANTAS, B. Consensualismo na Administração Pública e regulação: reflexões para um direito administrativo do século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos. Em: Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016.

CARLOS, Helio Antunes. O Microsistema de Autocomposição. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. Brasília, 2009-2021. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>.

FERREIRA, Lucas. A CONSENSUALIDADE NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: LIMITES DE NEGOCIABILIDADE DE INTERESSES PÚBLICOS INDISPONÍVEIS. Revista de Doutrina Jurídica, [s. l.], v. 110, n. 1, p. 32-45, 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/317>. Acesso em: 14 jan. 2024.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim – a negociação de acordos sem concessões. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luíza Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.



GADELHO JÚNIOR, M. D. Reflexões sobre os multifacetados vetores da Jurisdição Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GORETTI, Ricardo. Mediação e Acesso à Justiça. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. Repensando a pesquisa jurídica . Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Rio de Janeiro, Temas de direito processual civil: quinta série. Rio de Janeiro: GZ, 2024.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. São Paulo, O Direito em suas entranhas: a discricionariedade judicial no Brasil, entre a estratégia e o arbítrio. São Paulo: Thomson

Reuters Brasil, 2022.

PEIXOTO, Ravi. Os princípios da mediação e da conciliação. *In: JUSTIÇA MULTIPORTAS: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E OUTROS MEIOS DE SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS*. Salvador: JusPodivm, 2016.

REFOSCO, Helena Campos. Ação Coletiva e Democratização do Acesso à Justiça. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

SORRENTINO, Luciana Yuki F. A autocomposição no CPC sob o prisma da arquitetura de escolhas. *In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira (org). Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina, PR: Thoth, 2021.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos coletivos: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civil*. 2ª Edição, Editora Método, 2015.

VEIGA, Guilherme. Londrina, PR, Mediação nas cortes superiores: da teoria à prática. Londrina, PR: Thoth, 2023.



VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, Brasília, v. 284, n. 43, p. 333-369, out. 2018

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios extrajudiciais de solução de conflitos. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, 2008

ZANETTI JR, Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017

VEIGA, Guilherme. *Mediação nas cortes superiores: da teoria à prática*. Londrina, PR: Thoth, 2023.